

PARECER DJU Nº 228/2024

Processo nº 01-039.763/24-09

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA URBEL Nº 99.027/2024 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS NAS SALAS DO 5°, 8° E 9° ANDARES DO PRÉDIO SEDE DA URBEL – COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE – URBEL – POSSIBILIDADE – ART. 29, I, LEI FEDERAL N° 13.303/2016

1. RELATÓRIO

A Coordenação de Licitações e Gestão de Processos - CLP-UB encaminha o presente processo para fins de análise jurídica acerca da "contratação de empresa para fornecimento e instalação de divisórias de ambiente, incluindo portas cegas e divisórias piso teto em painéis cegos, conforme as especificações técnicas e projeto arquitetônico de layout, conforme previsão no artigo 29, inciso I da Lei Federal nº 13.303/2016 e especificações constantes no item 2 do Projeto Básico.

Instruem os autos do processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Capa do processo;
- b) Solicitação de Contratação;
- c) Ofício CCG/URBEL/N° 115/2024 demandas 3906/2023, que definiu o valor das despesas com reestruturação da URBEL;
- d) Cadeia de e-mail intitulada "Dotação orçamentária/Instalação de Divisória/5º/8º/9º andar";
- e) Formulário de Caracterização do Objeto;
- f) Projeto Básico, datado e devidamente assinado pela Assistente Administrativa e responsável pela elaboração do projeto básico, pelo engenheiro civil e fiscal do contrato, pela Chefe da Divisão Administrativa e pela Diretora Administrativa e Financeira, acompanhado do Anexo I – layout e Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- g) Relação de fornecedores por linhas de materiais no SUCAF;



- h) Solicitação de cotações por e-mail intitulado "Considerar este Urbel Instalação com fornecimento de divisórias";
- i) Cotação apresentada pela empresa Múltipla Divisórias;
- j) Cotação apresentada pela empresa L3A Divisórias e Forros Eireli;
- k) Cotação apresentada pela empresa Carena Eireli;
- Formulário de "Preço de Referência", datado e assinado pela Assistente Administrativa e responsável pela elaboração do projeto básico, pelo engenheiro civil e fiscal do contrato, pela Chefe de Divisão Administrativa e pela Diretora Administrativa e Financeira;
- m) Formulário de "Declaração de Elaboração de Orçamento", datado em 11 de outubro de 2024 e assinado pela Analista de Administração e Finanças e pela Chefe da Divisão Administrativa;
- n) Mapa comparativo de preços, datado em 18 de outubro de 2024 e assinado pela Analista de Administração e Finanças e pela Chefe da Divisão Administrativa;
- o) SUCAF da empresa L3A Divisórias e Forros LTDA;
- p) Formulário de "Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira", datado em 21 de outubro de 2024 e assinado pela Diretora Presidente da URBEL em exercício;
- q) Portaria URBEL n.º 090/2024, designando a Sra. Maria Cristina Fonseca Magalhães, para substituir interinamente o Diretor-Presidente da URBEL, no período de 17/10/2024 a 31/10/2024;
- r) Formulário "Autorização de contratação contratação direta" para "aquisição e instalação de divisórias nas salas do 5°, 8° e 9° andares do prédio sede da Urbel", no valor de R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), datado e assinado pela Diretora Administrativa e Financeira e pela Diretora-Presidente interina da Urbel;
- s) Formulário de Solicitação de Compras/Serviços, datado e assinado pela Chefe de Divisão Administrativa, pela Diretora Administrativa e Financeira e pela Diretora Presidente interina da URBEL;
- t) E-mail encaminhado pela empresa Múltipla Divisórias informando sobre o desinteresse na regularização do SUCAF;
- u) Parecer Técnico URBEL nº 039/2024, datado em 25 de outubro de 2024, assinado pelo Coordenador de Licitações e Gestão de Processos;



Consigna-se, no presente parecer, que a documentação foi elaborada por cada área técnica responsável e remetida por e-mail por meio da Coordenadoria de Licitações e Gestão de Processos.

Vale ressaltar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em avaliação. Nesse desiderato, incumbe a esta Diretoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não** lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, ou tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, tais como cálculos, fórmulas de reajuste e planilhas apresentadas, que ficam sob a responsabilidade das áreas técnicas respectivas.

É este o relatório.

Passamos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da dispensa de licitação

Estabelece o art. 37, XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao ressalvar casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que autorizam a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Trata-se de opção discricionária por parte do administrador, que, querendo, poderá realizar a disputa. As hipóteses são previstas de forma taxativa na legislação aplicável às licitações e contratos.

Considerando-se que a URBEL é constituída como sociedade de economia mista, entidade da Administração Indireta Municipal, aplicam-se às suas contratações, fundadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, a disciplina dos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe acerca do "estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Partindo de tal premissa e volvendo-se ao caso dos autos, verifica-se que a solicitação que os instrui versa acerca de hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, para "fornecimento e instalação de divisórias de ambiente, incluindo portas cegas e divisórias piso-teto em painéis cegos, conforme as especificações técnicas e projeto arquitetônico de layout", matéria que recebe, portanto, a tutela do art. 29, I da supracitada Lei Federal nº. 13.303/2016, abaixo transcrito:



Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Veja-se que, em consonância com a citada disposição do Estatuto Licitatório, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL – RILC/URBEL traz dicção semelhante, a saber:

Art. 79. Nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 a Companhia é dispensada da realização de licitação.

Parágrafo único. Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, cujos respectivos contratos sejam passíveis de prorrogação, os limites máximos de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, devem ser estimados considerando todo o período contratual possível.

A ratio legis que legitima a dispensa em razão do reduzido valor do contrato possui esteio no princípio da economicidade, que deve nortear os atos administrativos. Noutras palavras, "a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum"¹, como bem leciona Marçal Justen Filho.

No caso dos autos, a totalidade da contratação apresenta valor de R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), conforme indicado no Mapa comparativo de Preços, encontrando-se, portanto, em valor inferior à estimativa de gastos elaborada pela área demandante, qual seja, R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), apresentado no formulário Preço de Referência.

Aspecto relevante relacionado às contratações por pequeno valor é o fracionamento de despesas, que ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma dispensa enquadrada nas hipóteses legais, com objetos da mesma natureza, e que somadas ultrapassam os limites estabelecidos.

_

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 236.



Cumpre ressaltar que a dispensa de licitação pelo pequeno **valor não pode caracterizar fracionamento de despesa.** Nesse sentido são os diversos julgados do Tribunal de Contas da União²:

Enunciado: A Administração deve planejar adequadamente as suas compras, fazendo levantamento antecipado das necessidades dos diversos setores, agrupando os objetos a serem contratados por natureza, selecionando a modalidade de licitação a ser empregada, de modo a evitar o fracionamento de despesas. (Acórdão 2195/2008TCU-Primeira Câmara)

Enunciado: A possibilidade de dispensa de licitação por valor é condicionada a que o valor-limite nela fixado não constitua parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Acórdão 4748/2009TCU-Primeira Câmara).

No caso em testilha, não se está diante de fracionamento de despesa, considerando tratarse de aquisição de materiais cujos valores não excedem, no mesmo exercício financeiro, o limite previsto para dispensa de licitação.

Entretanto, considerando que a sede da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL está em processo de adequação do novo layout, sendo, então, submetida à reestruturação, com adaptações dos novos andares locados, bem como reforma dos andares de sua propriedade, recomendamos atenção nesse aspecto, para evitar a ilegalidade por fracionamento de despesa, bem como a avaliação de realização de licitação, se necessário.

Ademais, cabe ressaltar que a dispensa em análise, não resta configurado o fracionamento de despesa, eis que não se está tratando de parcelas de uma mesma compra ou serviço de maior vulto, "cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação", acorde disciplinado pelo parágrafo único do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL – RILC/URBEL e na parte final do art. 29, I, da Lei Federal nº. 13.303/2016.

2.2 Do Projeto Básico

A Lei Federal n. 13.303/2016 indica os elementos que deverão ser expostos no Projeto Básico:

_

² https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm



Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(....)

projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3°, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Conforme descrito no Projeto Básico, a referida contratação tem como objeto "contratação de empresa para fornecimento e instalação de divisórias de ambiente, incluindo portas cegas e divisórias piso teto em painéis cegos, conforme as especificações técnicas e projeto arquitetônico de layout".

Ainda de acordo com o item 6.1 do Projeto Básico, a área técnica consignou que "o serviço desta contratação é caracterizado como Serviço Comum de Engenharia e será contratado por Dispensa de Licitação, conforme previsão no art. 29, I da Lei Federal n.º 13.303/2016".

A íntegra da justificativa para as aquisições constante do item 4 do Projeto Básico demonstra a necessidade do serviço comum de engenharia:

A presente contratação de serviços é para fornecimento e instalação de portas e divisórias, no padrão aplicado, nos novos andares locados no prédio sede desta Companhia, para adequação e composição dos layouts da nova estrutura física.



É importante salientar que os novos espaços locados encontram-se no formato estrutural de um vão livre, com ambientes completamente abertos, sem qualquer tipo de fechamento ou divisão espacial, sendo a presente contratação necessária à adequação dos projetos arquitetônicos dos ambientes internos possibilitando a divisão setorial dos empregados em espaços determinados e, de acordo com a sua interface de trabalho, bem como o fechamento de salas de reunião e de escritórios exclusivos ao corpo diretivo da empresa.

Serve a presente contratação para compor os trabalhos oferecidos pela SUDECAP, para adequação estrutural do 5°, 8° e 9° andares alugados pela URBEL, no Edifício Britânia. Esse novo espaço compõe a estrutura de expansão dessa Companhia e teve o contrato de aluguel assinado no mês de julho/2024, sendo imprescindível o início imediato das intervenções construtivas fundamentais à mais rápida ocupação dos novos locais, além de preconizar pela economicidade, evitando o custo mensal de um espaço inutilizado, atendem a urgência na movimentação dos funcionários que hoje se encontram em salas demasiadamente adensadas e muitas vezes sem postos regulares de trabalho, necessitando de estratégias como rodízios e revezamentos para efetuar seu trabalho diário.

Com relação à descrição da solução, o item 5 do Termo de Referência assim estabelece:

O fornecimento objeto do presente PB prevê a solução do problema tendo em vista que as novas divisórias darão viabilidade às salas e fechamentos intersetoriais previstos nos projetos arquitetônicos e estruturais do layout coorporativo, facilitando o posicionamento de mobiliários, luminárias e passagem de diversas instalações elétricas e de fibra óptica que deverão ser posicionadas internamente para preservação das instalações, além de isolamento térmico e acústico.

Destaca-se, ainda, que a ocupação desses novos espaços irá impactar diretamente na qualidade de vida dos empregados, que irão dispor de novos ambientes de trabalho na URBEL, permitindo que suas atividades sejam exercidas de forma salubre, em ambientes espaçosos, iluminados e devidamente arejados.

A contratação esperada proporciona proteção e segurança aos empregados, terceirizados e visitantes, bem como ao patrimônio da Companhia, sem comprometer em caráter definitivo os espaços locados que poderão ser "desmontados" retornando ao padrão inicial, quando devolvidos, sem a necessidade de intervenções mais custosas como demolições ou obras.

Cumpre destacar que a mudança dos funcionários desta Companhia aos novos andares locados, dentro dos próximos meses, ainda nesse ano, é objetivo da Administração Municipal ao evitar prejuízos financeiro pelo pagamento de alugueis para espaços não ocupados. A celeridade na mudança e ocupação dos novos locais, permitirá, ainda, o devido cumprimento do cronograma de reforma dos demais andares (1°, 2°, 3° e 4°) que dependem da liberação dos espaços físicos para realização das demais obras.



Os requisitos da contratação estão dispostos no item 7 do Projeto Básico, que exige a vistoria prévia ao local, veda a participação de consórcios e veda a subcontratação, exceto nas hipóteses de serviço secundário desde que autorizado previamente.

Os critérios de habilitação da contratada, expostos no item 8 do Projeto Básico estão em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal n. 13.303/2016 e conforme o Decreto Municipal n.º 11.245/2003, que permite a substituição dos documentos de habilitação jurídica, pelo registro no SUCAF.

O modelo de execução do objeto está descrito no item 9 do Projeto Básico, no qual se verifica o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para conclusão dos serviços, a partir da Nota de Empenho.

A área responsável pelas aquisições também dispensou o recolhimento da garantia contratual, nos termos do item 7.4 do Projeto Básico, valendo-se da faculdade prevista no art. 69, V, da Lei Federal nº. 13.303/2016. Destacando-se que a garantia técnica será regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços deverão observar as regras do Caderno de Encargos para execução de obras da SUDECAP, do Caderno de Procedimentos de Projetos da SUDECAP – 4a Edição, a NBR 16.280/2014 da ABNT que trata de reformas em condomínios, outras normas técnicas afins e a Convenção de Condomínio do Edifício Britânia.

Além disso, a contratada deverá apresentar o "planejamento do empreendimento", bem como deverá fornecer relatório do registro fotográfico para mostrar o desenvolvimento dos serviços.

Por sua vez, a especificação técnica e a quantidade foram indicadas no item 2 e Anexo I - projeto arquitetônico de layout.

A despesa, por seu turno, se encontra acobertada pela dotação orçamentária número 2703.1100.16.482.007.2900.0001.449052.26.1.500.000 CO:0000 Ficha 780, informadas na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira constante dos autos e, conforme o Ofício CCG/URBEL/Nº 115/2024, a despesa em questão encontra-se aprovada, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse ponto, em sendo a despesa classificada como investimento, recomenda-se à área solicitante o controle transparente das despesas efetuadas, com observância aos limites de valores estabelecidos no Ofício da CCG/URBEL nº115/2024, ressaltando, que não compete a esta Diretoria a análise desse aspecto.



Como as aquisições pretendidas constituem despesa de pequena monta, de entrega imediata e de pagamento em parcela única após a prestação do serviço, acorde disposto no item 2.3 do Projeto Básico, não resultando delas, portanto, obrigações futuras a serem cumpridas pela Companhia, a área solicitante entendeu por bem substituir os termos de contrato por notas de empenho, acorde art. 73 da Lei Federal nº. 13.303/2016 e art. 109 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL – RILC:

Lei Federal nº. 13.303/2016

Art. 73. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL - RILC

Art. 109. O termo do contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Companhia, devendo, nestes casos, ser substituído por nota de empenho ou instrumento equivalente.

Anotamos ainda que o TR não estipula a hipótese de renovação do prazo da avença, não obstante o art. 71 da Lei Federal nº. 13.303/2016 assim permita, desde que seja respeitado o limite de 05 (cinco) anos para tanto e mediante comprovação da vantajosidade na adoção da medida.

2.3 Das empresas fornecedoras do objeto contratado — Orçamento, documentação apresentada e condições de habilitação

A pesquisa de preços foi realizada em consulta direta a fornecedores, consoante informado pela área técnica no formulário de preço de referência:

Os valores utilizados para estabelecer o preço de referência foram obtidos por meio de orçamentos enviados por fornecedores com tal finalidade, para preços praticados no mês de setembro de 2024, a saber: (...)

Com relação a avaliação dos orçamentos apresentados pelos fornecedores, e consoante justificativa apresentada pela área demandante no mapa comparativo de preços, a empresa Múltipla Divisória apresentou o menor preço, porém foi desclassificada em virtude do SUCAF inativo. A área



técnica encaminhou e-mail à empresa, conforme acostado no processo, questionando sobre o interesse em regularizar o SUCAF, a fim de viabilizar a contratação, contudo, o fornecedor manifestou desinteresse, vejamos:

A empresa Múltipla Divisória apresentou a proposta de menor preço para os dois itens, mas seu cadastro está inativo. Em contato com a empresa fomos informados que a mesma não tem interesse em reativar o SUCAF, por isso foi desclassificada

Conforme explicitado no mapa comparativo de preços elaborado pela área demandante, foi selecionada a proposta apresentada pela empresa L3A Divisórias e Forros LTDA, que totalizou o valor de R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), senão vejamos:

A proposta apresentada pelo fornecedor L3A Divisórias e Forros LTDA, no valor de R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) está dentro do preço de referência apurado para a contratação dos dois itens. A empresa atende aos requisitos técnicos e especificações do Termo de Referência, cumprindo todas as exigências quanto à qualificação, estando em situação regular e com o cadastro ativo junto ao SUCAF. Desta forma configura-se como a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o acima exposto e tendo em vista a impossibilidade de adentrar ao mérito de especificações eminentemente técnico-administrativas, que ficam sob a responsabilidade das áreas competentes, esta parecerista, ao avaliar o acervo documental pelo prisma da juridicidade, não vislumbra óbices à efetivação da contratação pretendida nos moldes em que estruturada.

2.4 Sanções aplicáveis na forma da Lei 13.303/2016 e Regulamento do Município de Belo Horizonte sobre a Lei n.º 14.133/2021

Consoante se depreende do presente do Termo de Referência, sobretudo no tópico 16, que trata das Infrações e Sanções, a contratada se sujeitará à aplicação das sanções cumuláveis da Lei n.º 13.303/2016 e Decreto Municipal n.º 18.096/2022. Nesse contexto, cabe fazer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, dispõe sobre normais gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Depreende-se que, a lei supracitada trata das normais gerais, devendo, os entes federados, editar as regulamentações específicas.



No âmbito do Município de Belo Horizonte/MG já se encontram regulamentados diversos temas, a exemplo: Pesquisa de Preços de Obras e Serviços de Engenharia, Decreto Municipal n.º 18.303/2023; Sanções, Decreto Municipal n.º 18.086/2023, Regras sobre a atuação dos gestores e fiscais do contrato, Decreto n.º 18.324/2023; Regulamentação de critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, Decreto Municipal n.º 18.289/2023, dentre outros.

Ademais, por força do art. 40 da Lei n.º 13.303/2016, a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte instituiu o Regulamento Interno de Licitações, de 12/09/2019, com a finalidade de estabelecer normais e procedimentos para licitação e contratos.

Nesse sentido, o RILC faz diversas remissões aos Decretos Municipais que, atualmente, não se encontram vigentes para novas licitações e contratações, tendo em vista o advento da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, conforme se depreende, as regulamentações da Lei n.º 14.133/2021, permitem às empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a adoção, no que couber, as disposições dos decretos.

Desse modo, no caso em epígrafe, considerando a autorização para utilização das regulamentações, bem como a necessidade de acompanhar a legislação regente, adota-se, quando cabível, as regulamentações municipais do regime da Lei n.º 14.133/2021, notadamente no que se refere à sanção de multa.

Importante observar que não há, no Termo de Referência, possibilidade de aplicação de sanção que não esteja prevista no art. 83 da Lei 13.303/2016, mas tão somente menção à natureza das multas aplicáveis e respectivos percentuais, sem incorrer em ilegalidade.

Outrossim, é cediço que o RILC está em processo de atualização em razão do exposto neste tópico, entretanto, recomendamos que este processo seja finalizado o mais breve possível, em prestígio ao princípio da legalidade, com adequação aos novos regulamentos municipais afetos à licitações e contratações aplicáveis no âmbito desta Companhia.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando configurada a hipótese de contratação por dispensa de licitação *ad valorem*, e considerando que o processo se encontra regular, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL, entendemos pela viabilidade da contratação, não se vislumbrando impedimentos, quanto ao



mais, à realização do procedimento em tela., com a atenção às recomendações constantes neste parecer.

Cumpre ainda reiterar que não incumbe a esta Diretoria Jurídica adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco analisar elementos de natureza técnico-administrativa, de responsabilidade das respectivas áreas competentes.

Dessa forma, remetemos os autos à Presidência, a fim de que a autoridade superior, reconhecendo presentes os pressupostos para a contratação direta, autorize o ato, determinando a sua publicação no Diário Oficial do Município, conforme estabelecido no art. 51, §2°, da Lei 13.303/2016.

É o parecer, à consideração superior do Diretor-Presidente da Companhia.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2024.

BIANKA PAOLLA DA SILVA OAB/MG 206.931 ADVOGADA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

DENISE DE CARVALHO FALCÃO OAB/MG 74.753
CHEFE DA DIVISÃO CONSULTIVA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

De acordo,

GLÓRIA CONSUELO COELHO DE PAIVA
OAB/MG 67.409
DIRETORA JURÍDICA DA URBEL - DJU